

Processo C-232/21

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

Data de entrada:

12 de abril de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Ravensburg (Tribunal Regional de Ravensburg,
Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

19 de março de 2021

Demandantes:

CR

AY

ML

BQ

Demandadas:

Volkswagen Bank GmbH

Audi Bank

Objeto do processo principal

Contrato de crédito ao consumo – Informação obrigatória – Diretiva 2008/48/CE
– Direito de retratação – Caducidade do direito de retratação – Exercício abusivo
do direito de retratação – Obrigação de prestação prévia do consumidor para
efeitos de restituição das prestações recebidas em consequência da declaração de
retratação – Faculdade de reenvio prejudicial por um juiz singular

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. Relativamente à ficção legal prevista no artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, terceiro período, e no artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, terceiro período, da Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch (Lei Introdutória do Código Civil alemão, a seguir «EGBGB»)

- a) O artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, terceiro período, e o artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, terceiro período, da EGBGB, na medida em que declaram que as cláusulas contratuais contrárias ao disposto no artigo 10.º, n.º 2, alínea p), da Diretiva 2008/48/CE cumprem os requisitos do artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, primeiro e segundo períodos, e do artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, segundo período, n.º 2, alínea b), da EGBGB, são incompatíveis com os artigos 10.º, n.º 2, alínea p), e 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE?

Em caso de resposta afirmativa:

- b) Resulta do direito da União, em especial do artigo 10.º, n.º 2, alínea p), e do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE, que o artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, terceiro período, e o artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, terceiro período, da EGBGB não são aplicáveis, na medida em que declaram que determinadas cláusulas contratuais, contrárias ao disposto no artigo 10.º, n.º 2, alínea p), da Diretiva 2008/48/CE, cumprem os requisitos do artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, primeiro e segundo períodos, e do artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, segundo período, n.º 2, alínea b), da EGBGB?

Independentemente da resposta às questões 1 a) e 1. b):

2. Quanto à informação obrigatória prevista no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48/CE

- a) Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea p), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que o montante dos juros diários a indicar no contrato de crédito deve ser calculado a partir da taxa devedora contratual indicada no contrato?
- b) Quanto ao artigo 10.º, n.º 2, alínea r), da Diretiva 2008/48/CE:
- aa) Deve esta disposição ser interpretada no sentido de que as informações no contrato de crédito relativas à compensação

devida em caso de pagamento antecipado do crédito devem ser precisas de modo a permitir ao consumidor calcular, pelo menos aproximadamente, o montante da compensação devida?

(em caso de resposta afirmativa à questão anterior)

- bb) Os artigos 10.º, n.º 2, alínea r), e 14.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2008/48/CE opõem-se a uma legislação nacional nos termos da qual, no caso de ser prestada informação incompleta na aceção do artigo 10.º, n.º 2, alínea r), da Diretiva 2008/48/CE, o prazo para o exercício do direito de retratação começa a correr a partir da data da celebração do contrato e o direito do mutuante a compensação apenas se extingue pelo reembolso antecipado do crédito?

Em caso de resposta afirmativa a, pelo menos, uma das questões 2. a) ou 2. b):

- c) Deve o artigo 14.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea b), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que o prazo de retratação não começa a correr enquanto não tiver sido integral e corretamente prestada a informação prevista no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48CE?

Em caso de resposta negativa à questão anterior:

- d) Quais os critérios determinantes para que o prazo de retratação comece a correr, não obstante a transmissão de informações incompletas e incorretas?

Em caso de resposta afirmativa às questões 1. a) e/ou a uma das questões 2. a) ou 2. b) anteriores:

3. Quanto à caducidade do direito de retratação nos termos do artigo 14.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2008/48/CE:

- a) O direito de retração previsto no artigo 14.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2008/48/CE está sujeito a caducidade?

Em caso de resposta afirmativa:

- b) A caducidade é uma limitação temporal do direito de retratação que deve estar prevista numa lei aprovada pelo Parlamento?

Em caso de resposta negativa:

- c) A exceção da caducidade depende, do ponto de vista subjetivo, do facto de o consumidor ter conhecimento de que mantém o direito à retratação ou, pelo menos, de que o seu desconhecimento é imputável

a negligência grosseira da sua parte? Esta regra também se aplica aos contratos rescindidos?

Em caso de resposta negativa:

- d) A possibilidade de o mutuante prestar *a posteriori* ao mutuário a informação devida nos termos do artigo 14.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea b), da Diretiva 2008/48/CE, dando assim início à contagem do prazo de retratação, obsta a uma aplicação das regras da caducidade segundo o princípio da boa-fé? Esta regra também se aplica aos contratos rescindidos?

Em caso de resposta negativa:

- e) Tal situação é compatível com os princípios consagrados no Direito Internacional a que o juiz alemão está vinculado por força da Grundgesetz (Lei Fundamental alemã)?

Em caso de resposta afirmativa:

- f) Como devem os juízes alemães dirimir um conflito entre os princípios vinculativos do Direito Internacional e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia?

4. Quanto à presunção de abuso de direito no exercício do direito de retratação do consumidor nos termos do artigo 14.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2008/48/CE:

- a) Pode o exercício do direito de retratação nos termos do artigo 14.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2008/48/CE ser abusivo?

Em caso de resposta afirmativa:

- b) A presunção de exercício abusivo do direito de retratação constitui uma limitação do direito de retratação que deve estar prevista numa lei aprovada pelo Parlamento?

Em caso de resposta negativa:

- c) A presunção de exercício abusivo do direito de retratação depende, do ponto de vista subjetivo, do facto de o consumidor ter conhecimento de que mantém o direito à retratação ou, pelo menos, de que o seu desconhecimento é imputável a negligência grosseira da sua parte? Esta regra também se aplica aos contratos rescindidos?

Em caso de resposta negativa:

- d) A possibilidade de o mutuante prestar subsequentemente ao mutuário a informação devida nos termos do artigo 14.º, n.º 1, segundo parágrafo,

alínea b), da Diretiva 2008/48/CE, dando assim início à contagem do prazo de retratação, obsta à presunção do exercício abusivo do direito de retratação segundo o princípio da boa-fé? Esta regra também se aplica aos contratos rescindidos?

Em caso de resposta negativa:

- e) Tal situação é compatível com os princípios consagrados no Direito Internacional a que o juiz alemão está vinculado por força da Grundgesetz (Lei Fundamental alemã)?

Em caso de resposta afirmativa:

- f) Como devem os juízes alemães dirimir um conflito entre os princípios vinculativos do Direito Internacional e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia?

Independentemente da resposta às questões 1 a 4 precedentes:

5. a) É compatível com o direito da União que, por força do direito nacional, no âmbito de um contrato de crédito ligado a um contrato de compra e venda, após o exercício efetivo do direito de retratação do consumidor ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE,

- aa) o direito do consumidor de receber do mutuante o reembolso das prestações do empréstimo já pagas só se vence quando o mesmo, por seu turno, entregar ao mutuante o bem adquirido ou tiver feito prova de que expediu o bem para o mutuante?
- bb) a ação proposta pelo consumidor com vista à obtenção do reembolso das prestações do empréstimo já pagas, na sequência da entrega do objeto do contrato de compra e venda, deva ser julgada improcedente se o mutuante credor não tiver entrado em mora no que respeita à receção do objeto do contrato de compra e venda?

Em caso de resposta negativa:

- b) Resulta do direito da União que as disposições de direito nacional descritas nas alíneas a) aa) e/ou a) bb) não são aplicáveis?

Independentemente da resposta às questões 1. a 5. anteriores:

6. O § 348a, segundo parágrafo, n.º 1, do ZPO (Código de Processo Civil alemão), na medida em que também abrange as decisões de reenvio nos termos do artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE, é incompatível com a faculdade de os órgãos jurisdicionais nacionais efetuarem reenvios prejudiciais, não devendo, como tal, ser aplicado a estes últimos?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (a seguir «Diretiva 2008/48»), em especial o artigo 10.º, n.º 2, alíneas p) e r), bem como o artigo 14.º, n.º 1

Disposições de direito nacional invocadas

Grundgesetz (Lei Fundamental alemã, a seguir «GG»), em especial o artigo 25.º

Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuche (Lei Introdutória do Código Civil, a seguir «EGBGB»), artigo 247.º, §§ 3, 6, 7 e 12, nas versões respetivas vigentes na data dos factos correspondentes

Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil alemão, a seguir «BGB»), em especial os §§ 242, 273, 274, 293, 294, 295, 322, 355, 356b, 357, 357a, 358, 492, 495 e 502, ou (no que respeita ao quarto processo), §§ 346, n.º 1, 348 do BGB em vez dos §§ 357, n.ºs 1 e 4, nova versão

Zivilprozessordnung (Código do Processo Civil, a seguir «ZPO»), §348a

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O presente pedido de decisão prejudicial refere-se a quatro situações diferentes.
- 2 Como nos pedidos de decisão prejudicial C-33/20, C-155/20, C-187/20, C-336/20, C-38/21 e C-47/21, os respetivos demandantes celebraram com o banco demandado um contrato de mútuo de um determinado montante, que se destinava à compra de um automóvel para uso particular. Os demandantes pagaram um sinal à concessionária dos automóveis e financiaram a parte restante do preço respetivo, acrescido de um determinado montante para o seguro da dívida residual. Foi acordado nos contratos de mútuo que os demandantes tinham de reembolsar os montantes mutuados num determinado número de prestações mensais iguais de um determinado montante e uma prestação final de determinado montante. Na preparação e celebração dos contratos, as demandadas recorreram à colaboração das respetivas concessionárias como corretoras de crédito. Os demandantes pagaram regularmente as prestações acordadas, mas revogaram as respetivas declarações de vontade negocial relativas à celebração dos contratos de mútuo.
- 3 No que respeita a uma eventual indemnização por reembolso antecipado no caso de reembolso antecipado do mútuo, os contratos de mútuo respeitantes aos processos 1, 2 e 3 contêm a seguinte formulação:

«O Banco pode exigir uma indemnização adequada dos danos diretamente causados pelo reembolso antecipado, desde que a lei não exclua a liquidação de uma indemnização por reembolso antecipado.»

O Banco calculará os danos pelo método Ativo-Passivo, tomando especialmente em consideração:

- *A evolução recente das taxas de juro,*
- *O cash-flow do mútuo inicialmente acordado, o lucro de que o Banco tenha ficado privado,*
- *Os custos administrativos relacionados com o reembolso antecipado (comissão do processamento) e*
- *Os custos do risco e da gestão economizados em consequência do reembolso antecipado.*

A indemnização por reembolso antecipado assim calculada, se for mais elevada, será reduzida para o mais baixo dos dois montantes seguintes:

- *1% ou, quando o período de tempo entre a data do reembolso antecipado e a do reembolso previsto no contrato seja inferior a um ano, 0,5% do montante reembolsado antecipadamente,*
- *o montante dos juros que o mutuário teria de pagar entre a data do reembolso antecipado e a data do reembolso prevista no contrato.»*

4 No quarto processo, esta cláusula dispõe o seguinte:

«O Banco pode exigir uma indemnização adequada dos danos diretamente causados pelo reembolso antecipado.

O Banco calculará o dano em conformidade com as condições do quadro matemático financeiro estabelecido pelo Bundesgerichtshof, que tomam especialmente em consideração:

- *A evolução recente das taxas de juro,*
- *O cash-flow do mútuo inicialmente acordado, o lucro de que o Banco tenha ficado privado,*
- *Os custos administrativos relacionados com o reembolso antecipado (comissão de processamento) e*
- *Os custos do risco e da gestão economizados em consequência do reembolso antecipado.*

A indemnização por reembolso antecipado assim calculada, se for mais elevada, será reduzida para o mais baixo dos dois montantes seguintes:

- *1% ou, quando o período de tempo entre a data do reembolso antecipado e a do reembolso previsto no contrato seja inferior a um ano, 0,5% do montante reembolsado antecipadamente,*
 - *o montante dos juros que o mutuário teria de pagar entre a data do reembolso antecipado e a data do reembolso prevista no contrato.»*
- 5 Nos processos 1, 2 e 3, os respetivos mútuos ainda não tinham sido totalmente reembolsados na data da declaração da retratação; todavia, no quarto processo, já tinha sido feito o reembolso completo.
- 6 Após a declaração da retratação, os demandantes nos processos 1 e 3 propuseram às respetivas demandadas a recolha do automóvel contra o reembolso dos pagamentos que tinham feito. No quarto processo, o demandante propôs expressamente à demandada, com a petição inicial, a entrega do automóvel no estabelecimento comercial desta. No segundo processo, não há informações a este respeito.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 7 Os demandantes sustentam que as respetivas declarações de retratação são válidas, porque o prazo de retratação não começou a correr em virtude da insuficiência das informações obrigatórias. As demandadas sustentam que forneceram regularmente todas as informações e que, por conseguinte, as retratações respetivas foram declaradas fora do prazo.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 A procedência das ações depende da questão de saber se a retração dos contratos de mútuo foi válida e se as demandadas podem eventualmente invocar o argumento da caducidade ou o do exercício abusivo do direito de retratação.
- 9 Relativamente às diferentes questões prejudiciais, o órgão jurisdicional de reenvio tece as considerações seguintes:
- 10 Quanto às questões 1.a) e 1.b): As considerações do órgão jurisdicional de reenvio relativamente a estas questões correspondem, em substância, às que foram feitas relativamente às questões 1.a) e 1.b) do pedido de decisão prejudicial C-47/21. Remete-se a este respeito para os n.ºs 15 a 24 do resumo do pedido de decisão prejudicial C-47/21.
- 11 Quanto à questão 2.a) (informações sobre a taxa de juros devedora): As considerações relativas a esta questão correspondem, em substância, às que foram feitas relativamente à questão 2.a) dos pedidos de decisão prejudicial C-38/21 e C-47/21. Remete-se a este respeito para os n.ºs 14 a 16 do resumo do pedido de decisão prejudicial C-38/21.

- 12 Quanto à questão 2.b): a questão prejudicial 2.b) aa), com a qual se questiona a necessária precisão da informação relativa à indemnização por reembolso antecipado, e que também já foi colocada nos pedidos de decisão prejudicial C-155/20 (questão 2) e C-187/20 (questão 4.a), é formulada no presente pedido de maneira mais específica. Nos dois processos referidos foi perguntado se deve ser indicado um método de cálculo concreto, compreensível para o consumidor, para determinar a indemnização devida no caso de reembolso antecipado do mútuo, de modo que o consumidor possa calcular, pelo menos aproximadamente, o montante da indemnização devida em caso de rescisão antecipada.
- 13 No presente pedido de decisão prejudicial apenas se pergunta se as informações no contrato de crédito relativas à indemnização devida em caso de pagamento antecipado do crédito devem ser tão precisas que permitam ao consumidor calcular, pelo menos aproximadamente, o montante da indemnização devida. Uma vez que, segundo o artigo 10.º, n.º 2, alínea r), da Diretiva 2008/48, as informações sobre o direito do mutuante a uma indemnização e a forma de determinar essa indemnização devem ser dadas de forma clara e concisa, as informações devem, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, ser tão precisas que o consumidor possa avaliar, pelo menos aproximadamente, o montante da indemnização devida. A remissão para fatores de cálculo que, segundo a jurisprudência, devem ser tidos em conta na determinação da indemnização por reembolso antecipado, tal como é feita nas cláusulas acima reproduzidas, parece, por isso, demasiado imprecisa.
- 14 Em caso de resposta afirmativa à questão 2.b) aa), coloca-se a questão de saber se, como consequência, daí decorre que, tendo sido dadas informações demasiado imprecisas em relação ao montante da indemnização por reembolso antecipado, o prazo de retratação não começa a correr e só pode começar a correr depois da correção das informações (questão 2.b) bb). A jurisprudência e a doutrina nacionais respondem a esta questão de modos diferentes.
- 15 O Bundesgerichtshof (BGH) entende que as informações insuficientes quanto ao cálculo da indemnização por reembolso antecipado apenas são sancionadas com a consequência de se extinguir o direito a essa indemnização em conformidade com o § 502, n.º 2, ponto 2, do BGB. A abordagem regulatória do legislador, segundo a qual o prazo de retratação no caso de informações incompletas só pode começar a correr depois da correção das informações, deve admitir uma exceção no que respeita às informações relativas à indemnização por reembolso antecipado. Neste caso, a correção de informações obrigatórias não é razoável, porque o direito à indemnização por reembolso antecipado não renasce dessa forma e a extinção do direito a essa indemnização é uma sanção suficientemente efetiva, proporcionada e dissuasiva na aceção do artigo 23.º da Diretiva 2008/48. O BGH até afirma que não há lugar a dúvidas razoáveis quanto à justeza deste entendimento.
- 16 O órgão jurisdicional de reenvio sustenta que esta jurisprudência não é compatível com o artigo 10.º, n.º 2, alínea r), e com o artigo 14.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea b), da Diretiva 2008/48, dado que os Estados-Membros, na questão do

início do prazo de retratação, não podem, em virtude da harmonização total imposta pelo direito da União, divergir da Diretiva. Todavia, se está vedado ao legislador prever no direito nacional condições menos estritas para o início do prazo do que as previstas na Diretiva, o mesmo se deve aplicar, por maioria de razão, aos órgãos jurisdicionais nacionais.

- 17 Quanto às questões 2.c) e 2. d): Estas questões correspondem às questões 2.d) e 2. e) do pedido de decisão prejudicial C-38/21.
- 18 Quanto às questões 3.a) a 3. f) (caducidade) e 4.a) a 4. f) (abuso de direito): As considerações do órgão jurisdicional de reenvio correspondem às que foram feitas relativamente às questões 3.a) a 3.f) e 4.a) a 4.f) dos pedidos de decisão prejudicial C-38/21 e C-47/21. Remete-se a este respeito para os n.ºs 18 a 39 do resumo do pedido de decisão prejudicial C-38/21.
- 19 A única diferença nas situações apresentadas no caso vertente consiste em que, nas questões 3.c) e 3.d) ou 4.c) e 4.d) se pergunta se as condições ou impedimentos de que se trata nestas questões também se aplicam a contratos já rescindidos. Este aspeto refere-se, portanto, em especial, ao quarto caso em apreço, no qual o mútuo já tinha sido reembolsado. O órgão jurisdicional de reenvio entende que o consumidor não podia exercer eficazmente o seu direito de retratação com base nas informações insuficientes sobre o seu direito de retratação, nem durante o tempo de vigência do contrato nem após o termo do mesmo, de modo que não há nenhuma razão para considerar que o consumidor, com o termo do contrato, perdeu o seu direito de retratação ou que o exercício do direito de retratação é abusivo.
- 20 Na jurisprudência do BGH, entende-se que, em tal caso, ocorre a caducidade ou há exercício abusivo. No entanto, dado que o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se esta situação é compatível com o direito da União, apresentam-se ao Tribunal de Justiça as questões correspondentes.
- 21 Quanto às questões 5.a) e 5.b): As considerações a este respeito correspondem às que foram feitas relativamente à questão 5 do pedido de decisão prejudicial C-47/21 (v. os n.ºs 34 a 41 do resumo deste pedido de decisão prejudicial).
- 22 Em relação aos quatro casos apresentados, o órgão jurisdicional de reenvio refere que as questões 5.a) e 5.b) só são determinantes para a decisão nos casos 1, 2 e 3. Se, à luz do direito nacional, nos termos dos §§ 358, n.º 1, quarto período, 357, n.º 4, primeiro período, do BGB se devesse assumir a obrigação de prestação prévia relativamente à devolução do automóvel e a ação para reembolso das prestações sem a referida prestação prévia só fosse, por isso, procedente se o respetivo credor fosse colocado em mora quanto à receção do automóvel, então as ações nestes processos deveriam, ao tempo, ser julgadas improcedentes, porque os demandantes, nestes casos, não tinham devolvido o seu automóvel ao respetivo credor nem provaram que lhe tinham enviado o automóvel. Os demandantes

também não alegaram que colocaram a demandada em mora na recepção do automóvel.

- 23 No quarto caso, pelo contrário, a obrigação de devolução nos termos do § 348 do BGB deve ser cumprida contra a prestação do Banco. Neste caso, é possível uma ação de acordo com o direito nacional, nos termos dos §§ 273, n.º 1, e 274, n.º 1, do BGB, sem que a demandada tenha de ser colocada em mora na recepção.
- 24 Quanto à questão 6: As considerações a este respeito correspondem às da questão correspondente no pedido de decisão prejudicial C-336/20 (questão 4) e C-47/21 (questão 6). Remete-se a este respeito para os n.ºs 30 a 33 do resumo do pedido de decisão prejudicial C-336/20.

DOCUMENTO DE TRABALHO